

Processo nº	TC 005204/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	Vanuzia de Melo Lemos Cecília Maria Lemos Fernando Augusto Lemos
Procurador	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 491/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.746 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Vanuzia de Melo Lemos, Cecília Maria Lemos e Fernando Augusto Lemos**, decorrente do falecimento do **Sr. Levy Lemos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC – 005204/2017

DECISÃO: 40.746 SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005204/2017**, sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Vanuzia de Melo Lemos**, inscrita no CPF nº 575.719.105-87, na condição de cônjuge, **Cecília Maria Lemos**, inscrita no CPF nº 018.555.205-67, na condição de filha menor de 18 anos e **Fernando Augusto Lemos**, inscrito no CPF nº 018.555.245-54, na condição de filho menor de 18 anos, decorrente do falecimento do **Sr. Levy Lemos**, servidor ativo, falecido em 14.09.2013, conforme certidão de óbito fl. 3.

A PROCURADORIA DO ESTADO DE SERGIPE em Parecer Jurídico, fls. 17/18, opinou pelo deferimento do benefício previdenciário, em consonância com o art. 12, I, art. 50, II c/c art. 54, I da LC nº 113/2005.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 2768/2013 de 12 de novembro de 2013, fl. 21, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 22/23 dos autos, com fundamentação legal no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico nº 569/2022**, fls. 67/68, recomendou o reconhecimento da legalidade para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Vanuzia de Melo Lemos, Cecilia Maria Lemos, Fernando Augusto Lemos por preencher os requisitos legais, com direito a reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes, e por fim, opinou pelo registro tácito em apreciação ao tema nº 445 do STF.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14 2
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 19/12/2023 09:32:15



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC – 005204/2017

DECISÃO: 40.746 SEGUNDA CÂMARA

Parecer nº 491/2023, fl. 31, da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14 3
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 19/12/2023 09:32:15

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Vanuzia de Melo Lemos**, inscrita no CPF nº 575.719.105-87, na condição de cônjuge, **Cecília Maria Lemos**, inscrita no CPF nº 018.555.205-67, na condição de filha menor de 18 anos e **Fernando Augusto Lemos**, inscrito no CPF nº 018.555.245-54, na condição de filho menor de 18 anos, decorrente do falecimento do **Sr. Levy Lemos**, ocorrido em 14.09.2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 3.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados nos artigos 12, I, art. 50, II c/c art. 54, I da LC nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica emitiu parecer pelo o reconhecimento da legalidade do ato, aduzindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, e por fim, opinou pelo registro tácito em apreciação ao tema nº 445 do STF. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho os opnativos da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no

PROCESSO TC – 005204/2017

DECISÃO: 40.746 SEGUNDA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **10 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Vanuzia de Melo Lemos, Cecília Maria Lemos e Fernando Augusto Lemos**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.12.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005204/2017**, por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Vanuzia de Melo Lemos**, inscrita no CPF nº 575.719.105-87, na condição de cônjuge **Cecília Maria Lemos**, inscrita no CPF nº 018.555.205-67.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14 5
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 19/12/2023 09:32:15

PROCESSO TC – 005204/2017

DECISÃO: 40.746 SEGUNDA CÂMARA

na condição de filha menor de 18 anos e **Fernando Augusto Lemos**, inscrito no CPF nº 018.555.245-54, no valor de **R\$ 3.532,22 (três mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)**, observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Vanuzia de Melo Lemos	Cônjuge	50%	25.10.2013	R\$ 1.766,10
Cecília Maria Lemos	Filha menor	25%	25.10.2013	R\$ 883,06
Fernando Augusto Lemos	Filho menor	25%	25.10.2013	R\$ 883,06

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Relator e Conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, **13 de dezembro de 2023**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas